



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 2º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 1009/2024**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, duas Emendas ao Projeto de Lei n. 1009/2024 que “Dispõe sobre o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 1009/2024, de autoria do Vereador Pedro Patrus, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Uma vez recebidas emendas à proposta, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1 e 2, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

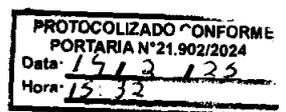
## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 1009/2024, que visa definir “exigências e diretrizes para o gerenciamento de resíduos sólidos integrado à reciclagem popular em eventos no Município de Belo Horizonte, tendo em vista o valor ambiental, social e econômico dos materiais reutilizáveis e recicláveis e o protagonismo do catador no reconhecimento e na concretização desse valor”.

O Substitutivo-Emenda n. 1, de autoria do Vereador Bruno Miranda, visa conferir nova redação ao Projeto que consiste, basicamente, em alteração promovida no art. 5º.

O Substitutivo n. 1 retira, do caput do art. 5º, o termo “mínimo” ao se referir ao conteúdo do plano de gerenciamento integrado, além de incluir novo parágrafo ao referido artigo, nos seguintes termos:

*Art. 5º - o plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos em eventos*





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*de que tratam o inciso VI do art. 2º e o inciso III do art. 3º desta lei terá como conteúdo:*

*(...)*

*Parágrafo único: Os requisitos mínimos do plano de gerenciamento serão regulamentados pelo Poder Executivo, a depender de características objetivas dos eventos, como capacidade máxima do local e público do evento.*

A Emenda Substitutiva n. 2, de autoria do Vereador Bráulio Lara, visa dar nova redação ao caput do art. 3º do Projeto, limitando a aplicação da lei aos eventos públicos:

*Art. 3º — Esta lei aplica-se aos eventos públicos, sendo responsabilidade dos promotores, dos organizadores e dos contratantes da realização de eventos:*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

### 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, “Fundamentação”, trata-se de Emendas apresentadas que visam alterar a redação originária do Projeto, notadamente no que se refere ao caput do art. 3º e ao art. 5º.

Quanto ao Substitutivo-Emenda n. 1, não há vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade da



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Emenda apresentada.

Quanto a Emenda Substitutiva n. 2, por se tratar de alteração que visa limitar a aplicação da lei a eventos públicos, retirando a previsão originária de aplicação da lei aos eventos privados e aos espaços e estabelecimentos destinados à realização de eventos, também não há inconstitucionalidade na proposição.

De tal modo, entendo pela constitucionalidade da Emenda n. 1 e da Emenda n. 2 ao Projeto de Lei n. 1009/2024.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, as Emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas n. 1 e n. 2 apresentadas ao Projeto de Lei n. 1009/2024.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas n. 1 e n. 2 do Projeto de Lei n. 1009/2024.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda n. 1 e da Emenda Substitutiva n. 2 ao Projeto de Lei n. 1009/2024.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

**FERNANDA PEREIRA**  
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2025.02.14 15:28:03 -03'00'

**VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ**  
**RELATORA**